



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1 ^o 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 11080.008544/91-95

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-CO.551

Recurso nº: 90.538

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

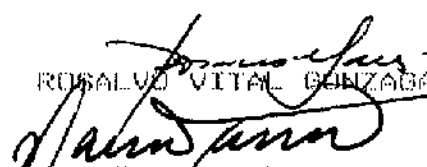
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

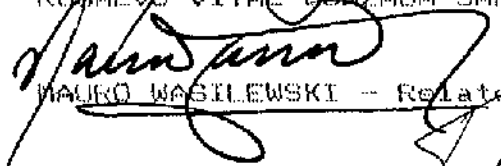
IOF - DEPOSITOS VOLUNTARIOS JUDICIAIS, LEVANTADOS PELO DEPOSITANTE, E OPERAÇÕES DE "TRAVA DE CAMBIO" - INCIDENCIA - Os depósitos voluntários e judiciais, levantados pelo depositante, e as operações de "trava de câmbio", estão abrangidas nas hipóteses de incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.033/90, sendo esta assertiva corroborada pela Instrução Normativa nº 062, de 19.04.91 (item 3, "a" e "b"), que esclarece sobre a matéria. Portanto, correta a decisão que julgou subsistente o feito fiscal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/im/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.008544/91-95

Recurso nº: 90.538

Acórdão nº: 203-00.551

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal referente ao IOF, relativa a não-cobrança e recolhimento quando do levantamento de depósitos judiciais em favor do depositante e da liquidação de câmbio travado.

Reduzindo a base de cálculo da exigência inicial, em face da informação fiscal que concordou parcialmente com a impugnação, o Julgador Singular julgou procedente em parte o feito fiscal e ementou sua decisão da seguinte forma: "IOF. - INCIDENCIA. - Lei nº 8.033/90. - As operações financeiras, tal como definidas no CTN, efetuadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência do IOF.".

Preliminarmente, na peça recursal, o contribuinte verbera o Delegado por não acolher a realização de perícia; transcreve o art. 1º e seu inciso I, da Lei nº 8.033/90 e o item 03 da Instrução Normativa nº 062, de 19 de abril de 1991, dizendo que foi criada uma incidência tributária não prevista em lei; que a Lei nº 8.033/90, configurou total invasão de competência tributária, reservada à lei complementar, no caso o CTN, especificamente quanto aos artigos 63 e 64; que a Instrução Normativa extrapolou os campos de incidência da lei (ainda, que esta fosse constitucional), enquadrando os depósitos para garantia de instância e os judiciais e as operações de trava de câmbio, no conceito de obrigações financeiras, e que evidentemente ela não substitui a lei na criação de impostos; que não há fato gerador do IOF em tais operações, eis que não constituem resultado de aplicação financeira; que o art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990 não respeitou o princípio da irretroatividade das leis.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008544/91-95

Acórdão nº: 203-00.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nos autos se o levantamento de depósitos em favor dos depositantes e a liquidação de câmbio travado são abrangidos pela incidência do IOF.

O tributo em tela teve suas incidências estabelecidas na Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, e em 19 de abril de 1991, a Instrução Normativa nº 062, publicada no D.O.U. em 20 de abril de 1991, estabeleceu que enquadram-se no conceito de aplicações financeiras, para os efeitos do IOF, ambas as operações em questão.

É correto afirmar que as "instruções normativas" tem como finalidade esclarecer e/ou detalhar a aplicação da lei, decreto ou outra norma legal a que se refira. A meu ver, a Instrução Normativa nº 062/91, não cria nova hipótese de incidência tributária do IOF, apenas esclarece, relativamente a espécie, que as operações de "trava de câmbio", depósitos voluntários e depósitos judiciais (levantados pelo depositante), estão sujeitas a regra da Lei nº 8.033/90, parágrafo 1º, I, que define as hipóteses de incidência do IOF.

Na esfera administrativa, as discussões sobre a inconstitucionalidade de lei ou ilegalidade de decreto, ato ou instrução normativa, restam prejudicados, eis que incabe aos Tribunais ou Conselhos administrativos apreciarem a matéria, posto tratar-se mesma de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Noutro giro, tanto as operações de "trava de câmbio", quanto os depósitos voluntários e judiciais, levantados pelo próprio depositante, enquadram-se como "depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado..." (Lei nº 8.033/90, parágrafo 1º, I), pois ambos são remunerados pela instituição financeira onde se processam, ou seja, são ou acabam se tornando operações financeiras, o que torna indiscutível a incidência do IOF.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conego do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI